



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5013188-73.2017.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR

SENTENÇA

1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR – 10ª REGIÃO/PR contra atos do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, objetivando provimento judicial no sentido de suspender o andamento do concurso estabelecido no Edital nº 001/2017, até a sua retificação, com alteração da remuneração prevista para o cargo de Técnico em Radiologia, inclusive liminarmente.

Requer a retificação do Edital nº 01/2017, por conta da ilegalidade referente à remuneração dos técnicos em radiologia descrita no edital, adequando o Edital aos termos da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado até a presente data, totalizando, a partir de Maio de 2017, o valor de R\$ 3.421,64 (Três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), mantendo a jornada de trabalho em 20 horas semanais, convertendo-se a medida em benefício da classe dos profissionais abrangidos por esta Autarquia Corporativa (ev. 1).

O Município de São Miguel do Iguaçu requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, por tratar-se de demanda que envolve relevante interesse à coletividade (ev. 6).

Na qualidade de autoridade impetrada, o Município prestou informações e acostou aos autos cópia do edital e da Lei Municipal nº 2.799/2016, que cria cargos no âmbito municipal e dá outras providências, estabelecendo a carga horária e o piso salarial do técnico em Radiologia em, respectivamente, 20h e R\$ 1.100,37 (ev. 7 - OUT2).

A liminar foi deferida no evento 9.

No evento 15 a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, mediante a suspensão do concurso em relação ao cargo de Técnico de Radiologia.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal ressaltou a inexistência de interesse em causa a justificar sua intervenção como fiscal da lei (ev. 22).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Cinge-se a controvérsia em analisar se há ilegalidade no Edital 001/2017 (ev. 1 - EDITAL3), quanto à fixação do salário de R\$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o profissional técnico em radiologia, assim como na Lei Municipal nº 2.799/2016, que estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Nos termos da Lei Federal nº 7.394/85, o salário mínimo dos Profissionais Técnicos em Radiologia deve observar um teto legal:

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no artigo 1º desta lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O edital citado baseia-se na Lei Municipal nº 2.799/2016 para fixação da remuneração do Profissional Técnico em Radiologia, cuja lei estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Advoga o impetrante que o piso salarial fixado pela lei municipal não atende aos ditames da ADPF 151, devendo ser mantido o salário mínimo profissional da categoria em R\$ 1.635,56 – referente a 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade (R\$ 654,22), reajustado anualmente (IPCA/IBGE), com base nos parâmetros gerais de correção salarial, totalizando, a partir de Maio de 2017, o valor de R\$ 3.421,64.

No julgamento da ADPF 151 ficou assentado que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas para a Suprema Corte não prejudicar a categoria profissional e evitar um estado de anomia ou até mesmo o retrocesso social, levando-se em conta que o art. 16 da Lei 7.394/85 está em vigor há 26 anos, o Ministro Gilmar Mendes propôs a concessão parcial da liminar, mantendo o salário mínimo dos profissionais Técnicos em Radiologia em 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, levando em conta o valor do salário mínimo à época do trânsito em julgado da decisão (R\$ 817,78 a partir de 06/05/2011), sendo seu ajuste desvinculado do salário mínimo, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, até que sobreviesse norma fixando nova

base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei:

2. Nos termos do art. 7º, III, da lei n.º 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas em sentença (periculum in mora).

No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão do edital 001/2017 de concurso público para admissão de pessoal até que seja retificada o valor fixado como remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia.

De acordo com o edital juntado aos autos (ev. 1 - EDITAL3) da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguazu/PR, o vencimento previsto para o cargo supramencionado é de 1.172,66 (item 2.1, tabela 2.1, código 664).

A Lei Municipal nº 2.799/2016, por sua vez, estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Inicialmente, considero a autarquia impetrante parte legítima para impetração do presente remédio processual, no exercício da fiscalização tendente a garantir a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública.

Nesse sentido, a Lei 7.394/84, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia, e o Decreto 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia, atividades que, segundo o STF, em julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, estando a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício.

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI).

Por força deste artigo constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da CRFB, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões de competência privativa da União, disciplinadas no referido artigo, dentre as quais se encontra a organização do emprego e condição para exercício de profissões.

A Lei Federal nº 7.394/85, no art. 16 dispõe que:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade no Edital 001/2017 (ev. 1 - EDITAL3), quanto à fixação do salário de R\$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o profissional técnico em radiologia, assim como na Lei Municipal nº 2.799/2016, que estabelece o piso salarial de R\$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).

Tendo em vista tratar-se a Lei 7.394/85 de norma federal anterior à Constituição da República, sua interpretação conforme fez exurgir a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, em relação ao artigo 16, que não teria sido recepcionado pela CF de 1988.

Nesse sentido, a citada norma violaria também a Súmula Vinculante nº 04, que veda a indexação do salário mínimo como base de cálculo para vantagem de servidor público ou de empregado, relacionada ao adicional de insalubridade de 40%, também objeto do presente mandamus.

Conforme se depreende da análise do relatório e voto da ADPF 151 MC, reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Nesse sentido, entendeu a Corte Constitucional, conforme consta no voto do Ministro Gilmar Mendes, "não ser competência do Judiciário estabelecer nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, o Tribunal considerou que os critérios estabelecidos pela lei não recepcionada deveriam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse nova disciplina normativa".¹

Nesse mesmo sentido o entendimento trilhado pelo TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

Demonstrado o fumus boni iuris, verifico demonstrado também o periculum in mora que decorre da proximidade de realização das provas do concurso público agendadas para o dia 17/12/2017 (evento 1, EDITAL3, pág. 56).

A fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, e evitar maiores dispêndios para a administração pública com a eventual realização de novo certame, entendo por bem suspender o andamento do concurso público de edital nº 001/2017 do

*Município de São Miguel do Iguaçu/PR no que diz respeito **apenas** ao andamento relativo à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.*

*3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado** e determino a suspensão da realização do concurso público (Edital de Concurso Público Municipal nº 001/2017, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu/PR), especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, inclusive no que se refere à realização das provas para tal cargo, em razão da aparente ilegalidade quanto à remuneração prevista no edital. A suspensão vale até ulterior deliberação do juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação.*

Não vislumbro razões para alterar o entendimento exarado, que também adoto como razão de decidir, para o fim de conceder a segurança pleiteada.

3. Dispositivo

Posto isso **confirmo a liminar e concedo a segurança**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Edital nº 001/2017², quanto à fixação do salário de R\$ 1.172,66 para o profissional técnico em radiologia, assim como da Lei Municipal nº 2.799/2016, no que toca ao piso salarial de R\$ 1.100,37³ e determinar sua retificação, a fim de que seja adequado aos termos da ADPF 151, de acordo com a fundamentação.

Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais recolhidas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado, proceda-se à baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004706664v12** e do código CRC **fb79b98d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Data e Hora: 4/4/2018, às 14:32:47

1. Voto Vista Min. Gilmar Mendes - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 151 DF, 02/02/2011.
2. Evento 1 - EDITAL3.
3. Evento 7, OUT2, p. 1.

5013188-73.2017.4.04.7002

700004706664 .V12